



Dom- 12-11-98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1618/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 407/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A competência concorrente entre Município, Estados e União para legislar sobre danos ao consumidor é amparada pelos art. 24, VIII e 30, II, da Constituição Federal. Ademais, trata a propositura de matéria de interesse local, e ampara-se, portanto, no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, o projeto não prevê o valor da multa a ser aplicada, incumbência privativa de lei, em virtude do princípio da reserva legal, inscrito no art. 59, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual esta Comissão propõe o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 407/98

"Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Paulo, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem



# *Câmara Municipal de São Paulo*

uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;

II - Multa de 1000 Ufir's, dobrada em caso de reincidência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/98.

Viviani Ferraz

Ivo Morganti-Relator

Roberto Trípoli

Arselino Tatto

José Mentor.